



Número: **0000412-76.2005.8.14.0005**

Classe: **AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI**

Órgão julgador: **2ª Vara Criminal de Altamira**

Última distribuição : **11/05/2010**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Homicídio Qualificado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público do Estado do Pará (AUTORIDADE)			
ANTONIO SILVA DE LIMA (REU)		ALEX VIANA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR registrado(a) civilmente como IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)			
16º BATALHÃO DE POLICIA MILITAR (AUTORIDADE)			
WILSON SOARES DE OLIVEIRA (TESTEMUNHA)			
NAPOLEAO SOARES DE OLIVEIRA (TESTEMUNHA)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
61879751	20/05/2022 10:03	Sentença	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0000412-76.2005.8.14.0005

CRIME: art. 121, §2º, II e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro

RÉU: ANTONIO SILVA DE LIMA

VÍTIMA: NAPOLEÃO SOARES DE OLIVEIRA

PROMOTOR DE JUSTIÇA: LUCIANO AUGUSTO ARAUJO DA COSTA

ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: Dr. JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO OAB/PA 11.418, Dr. IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR OAB/PA 20.193 e Dr. ALEX VIANA DO NASCIMENTO OAB/PA 33.657

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Adoto como relatório o da decisão de Pronúncia, acrescido da instrução procedida neste plenário.

II – RESUMO DA INSTRUÇÃO PLENÁRIA

Na fase dos debates, o ilustre representante do Ministério Público Paraense, sustentou sua pretensão em plenário, pleiteando a condenação do pronunciado, nas sanções inculpidas art. 121, §2º, II & IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro.

A Defesa do réu, a seu turno, representada pelos ilustres advogados constituídos, sustentou em plenário a tese negativa de autoria e requereu, subsidiariamente, a absolvição por clemência ou, por fim, o decote das qualificadoras.

Observadas as formalidades processuais à espécie, transcorreu sem anormalidades a sessão do Colendo Pretório Popular, que respondeu aos quesitos propostos, os quais restaram aprovados pelas partes, não registrando em ata qualquer irresignação.

-

III – RESULTADO DA VOTAÇÃO

Formulados os quesitos, conforme termos próprios, o Conselho de Sentença, reunido em ambiente sigiloso, assim respondeu: Ao responder ao primeiro quesito, foi reconhecida a materialidade delitiva, por maioria de votos. No segundo quesito, também por maioria de votos, o

douto Conselho de Sentença reconheceu que o réu Antonio Silva de Lima foi o autor dos disparos de arma de fogo efetuados contra a vítima Napoleão Soares de Oliveira. No terceiro quesito, indagou-se a respeito da tentativa, tendo o Conselho de Sentença, por maioria de votos, reconhecido que o delito somente não consumou o delito, por circunstâncias alheias à sua vontade. No quesito obrigatório, respondido em quarto lugar, o Douto Conselho de Sentença, por maioria de votos, não absolveu o acusado. No quinto quesito, por maioria de votos, o Conselho de Sentença reconheceu a qualificadora do motivo fútil. Por fim, no sexto e último quesito, por maioria de votos, o Conselho de Sentença reconheceu a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

IV - CONCLUSÕES DO CONSELHO DE SENTENÇA:

Como se vê, o Conselho de Sentença reconheceu, por maioria de votos, a responsabilidade criminal do réu **ANTONIO SILVA DE LIMA** pelo crime de homicídio qualificado, na forma tentada, praticado em face da vítima **NAPOLEÃO SOARES DE OLIVEIRA**, previsto no artigo 121, §2º, incisos II e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, em razão dos fatos ocorridos no dia 22 de setembro de 2000, nesta cidade e comarca de Altamira/PA.

V - DISPOSITIVO

Ante o exposto, atendendo à **SOBERANA** decisão dada pelo Colendo Conselho de Sentença, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para **CONDENAR ANTONIO SILVA DE LIMA**, qualificado nos autos, pelo crime de homicídio qualificado, na forma tentada, praticado em face da vítima **NAPOLEÃO SOARES DE OLIVEIRA**, previsto no artigo 121, §2º, incisos II e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, em razão dos fatos ocorridos no dia 22 de setembro de 2000, nesta cidade e comarca de Altamira/PA.

Passo a dosimetria da pena.

VI – DOSIMETRIA DE PENA

Todas as circunstâncias que envolvem o fato imputado ao réu e reconhecidos pelo Conselho de Sentença, recomendam uma resposta penal suficiente e necessária para a reprovação e prevenção de crimes, consoante preconiza o Código Penal Brasileiro.

Atendendo às normas dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal Pátrio e à decisão do Conselho de Sentença, fixo a pena na forma que segue, atendendo à decisão soberana do Conselho de Sentença:

PRIMEIRA FASE: PENA-BASE.

- 1) **CULPABILIDADE** – circunstância **FAVORÁVEL**: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada havendo para se valorar que extrapole o dolo empregado na prática do crime;
- 2) **ANTECEDENTES CRIMINAIS** – circunstância **FAVORÁVEL**: o réu não possui condenação criminal transitada em julgado;
- 3) **CONDUTA SOCIAL** – circunstância **FAVORÁVEL**: considerada como o comportamento do agente nas esferas social (comunidade em que vive), familiar e profissional, a conduta social é, no caso dos autos, circunstância judicial favorável ao acusado, pois inexistiu o feito em curso dados suficientes para aferir que este elemento se mantenha fora dos padrões de normalidade;
- 4) **PERSONALIDADE** – circunstância **NEUTRA**: poucos elementos foram coletados a respeito da personalidade do acusado, razão pela qual deixo de valorá-la;
- 5) **MOTIVO** – circunstância **FAVORÁVEL**: demonstrou-se nos autos que o crime foi cometido em razão de uma discussão no trânsito, motivo claramente fútil. Entretanto, por ter o Conselho de Sentença reconhecido também a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, considerando o homicídio duplamente qualificado, considerarei o motivo fútil no momento da valoração das circunstâncias agravantes, deixando de considerá-la, em razão disso, como circunstância judicial negativa.
 - 6) **CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME** – circunstância **FAVORÁVEL**: não traduzem elemento relevante no caso dos autos;
 - 7) **CONSEQUÊNCIAS** – circunstância **FAVORÁVEL**: revelam-se próprias do tipo penal;
 - 8) **COMPORTAMENTO DA VÍTIMA** – circunstância **NEUTRA**: não ficou claramente comprovado nos autos se a vítima contribuiu ou não para o cometimento do delito, entretanto, isso não pode ser considerado em desfavor do réu.

Tendo em vista as circunstâncias judiciais analisadas individualmente e, considerando a ausência de circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base em **12 (doze) anos de reclusão**.

SEGUNDA FASE: ATENUANTES E AGRAVANTES

Inexistem circunstâncias atenuantes.

Por outro lado, denota-se que o motivo fútil será valorado nesta fase, como agravante, eis que o crime já está qualificado pela impossibilidade de defesa do ofendido, nos termos do art. 61, II, a, do Código Penal, razão pela qual agravo a pena em 1/6 (um sexto), **tornando a pena intermediária em 14 (quatorze) anos de reclusão**.

TERCEIRA FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA

Presente a causa de diminuição de pena prevista no art. 14, II do Código Penal, em razão do crime ter ocorrido na forma tentada. Nesse sentido, considerando a quantidade de disparos perpetrados e o quão próximo da consumação do delito o réu conseguiu chegar, diminuo 1/2 (um meio) da pena, passando a fixá-la em **07 (sete) anos de reclusão**.

Inexistem causas de aumento de pena.

Portanto, fica o réu condenado à pena definitiva de 07 (sete) anos de reclusão.

VII - DETRAÇÃO PENAL

Deixo de promover a detração penal, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP, haja vista a inexistência de certidão carcerária nos autos, de forma que a detração deverá ser realizada pelo Juízo da Vara de Execuções Penais.

VIII - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA

O regime inicial de cumprimento de pena imposto ao condenado, em atenção ao **artigo 33, §2º, alínea “b” do Código Penal Brasileiro**, e considerando as circunstâncias do **artigo 59, inciso III, comb. c/ art. 68** do mesmo diploma legal, será inicialmente **semiaberto**, a ser cumprido em uma das Casas Penais do Estado.

IX - SUBSTITUIÇÃO DA PENA

Deixo de converter a pena privativa de liberdade aplicada em desfavor do condenado em pena restritiva de direitos ante o *quantum* da pena ora aplicado impossibilitar tal conversão e/ou substituição, nos termos do **art. 44, inciso I do Código Penal Brasileiro**.

X - REPARAÇÃO CIVIL DE DANOS

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos ocasionados às vítimas uma vez que não existe pedido nesse sentido.

XI - SOBRE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

Concedo ao réu o direito de recorrer desta sentença em liberdade, tendo em vista que respondeu o processo em liberdade, bem como que não estão presentes nos autos os requisitos ensejadores de um decreto de prisão preventiva entabulados nos artigos 312 e 313 do Código Penal Brasileiro.

XII - DISPOSIÇÕES FINAIS.

Condeno o réu nas custas e encargos processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências:

- a. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, atendendo ao disposto do **art. 393, inciso II, do CPP c/c art. 5º, inciso LVII, da Carta Magna de 1988**, fazendo-se as comunicações necessárias, inclusive aquelas de interesse estatístico;
- b. Expeçam-se as peças necessárias do processo referente ao condenado para a Vara das Execuções Penais para as medidas cabíveis e adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza;
- c. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, dando-lhe ciência da presente sentença, para que sejam suspensos os direitos políticos do condenado, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal.

Sentença lida e publicada em plenário e partes intimadas neste ato.

Registre-se e cumpra-se.

22ª Sessão da 1ª Reunião Periódica do Tribunal do Júri da 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA, realizado no Salão do Júri, aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, às 17h40.

ELAINE GOMES NUNES DE LIMA

Juíza Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Altamira/PA

LUCIANO AUGUSTO ARAUJO DA COSTA

Ministério Público

JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO OAB/PA 11.418

Advogado de defesa constituído

IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR OAB/PA 20.193

Advogado de defesa constituído

ALEX VIANA DO NASCIMENTO OAB/PA 33.657

Advogado de defesa constituído

ANTONIO SILVA DE LIMA

Réu presente por videoconferência

Jurados

1- _____

2- _____

3- _____

4- _____

5- _____

6- _____

7- _____

